



Sessão de 31/07/2019

ORDEM DO DIA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 10:00 HORAS DO DIA 31 DE JULHO DE 2019 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01 TC-043024/026/08

Embargante(s): Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

Responsável(is): Jacques Raymond Daniel Lepine (Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas), João Stenghel Morgante (Instituto de Biociências), Istvan Jancso (Instituto de Estudos Brasileiros), Plácido Zoega Taboas (Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação) e Henrique Krieger (Instituto de Ciência Biomédica).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo a decisão, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, julgando regulares as admissões de Antonio Eduardo Brindo, Rosa Maria Silva Santos e Ricardo Andrade Zampieri, e irregulares as demais, ratificando-se, no mais, o r. decisório guerreado. (TC-032968/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076), Ana Maria da Cruz (OAB/SP nº 34.981), Alberto Aparecido Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 82.980) e outros.

Acompanha(m): TC-032968/026/05.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

02 TC-006955/026/15

Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP - Célio Fernando Bozola - Diretor Presidente e Joel Mana Gonçalves - Assessoria da Diretoria de Serviços ao Cidadão.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



PRODESP e Contexto Propaganda Ltda. e a By Vivas Agência de Publicidade e Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação de publicidade com o intuito de atender ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, no valor de R\$5.500.000,00.

Responsável(is): Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente) e Joel Mana Gonçalves (Assessoria da Diretoria de Serviços ao Cidadão).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, aos Senhores Célio Fernando Bozola e Joel Mana Gonçalves, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Advogado(s): José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior, Rafael Neubern Demarchi Costa e Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O RECURSO FOI CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE CANCELAR AS MULTAS APLICADAS.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RECURSO ORDINÁRIO

03 TC-003766/026/08

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE. Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar, compreendendo provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Responsável(is): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e o termo de rescisão. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-19.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

04 TC-023511/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Prima Acqua, objetivando a execução de obras do SES do município de Águas de São Pedro, compreendendo ETE, Emissários, EEs e LRs no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste para Unidade de Negócios Médio Tietê - Diretoria de Sistemas Regionais, no valor de R\$R\$9.386.053,40.

Responsável(is): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais à época), Benedito Felipe O. Costa (Superintendente – RE à época), Francisco J. Cavalcante Jr., Marco Antonio Vieira Sampaio, Marcos Antonio Zuliani, André Luis Cardoso da Gama, Mitsue Yamada Honda Mune, Vivaldo Dias de Andrade Junior, Carlos Humberto Zuliani e Renato N. Dias de Andrade.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a concorrência e o contrato, e irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-16.

Advogado(s): Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

LISTA

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-16314/989/19

Representante: GL COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE

Objeto: Representação contra Edital de Pregão presencial Nº 008/2019, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus novos e serviços de montagens.

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-16698/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 58/2019, Processo nº



7.929/2019, tendo como objeto o Registro de Preços de Pneus para Atender os Veículos da Frota da Secretaria Municipal de Edu

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-16736/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACU DO TIETE

Objeto: Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 58/2019 objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-14530/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial - SRP - 029/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa para

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-15271/989/19

Representante: LIGIA MARIA ALVES JULIAO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 030/2019, tendo como objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Médicos Plantonistas.

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-15890/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 18/2019, tendo como objeto o Registro de Preço para a Aquisição de Pneus Novos para Utilização da Frota das Secretarias Municipais da Estância Hid

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-16448/989/19

Representante: BRUNO CABRINO SALVADORI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 012/2019, promovido pela Prefeitura Municipal da Instância Turística de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa operadora de cartão de crédito

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-15473/989/19

Representante: ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 035/2019, promovido pela



Prefeitura do Município de Cajuru, objetivando o registro de preços para contratação de empresa do ramo médico para atend

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-16282/989/19

Representante: MARCELO ORRU

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 52/19, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem e diagnose.

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-16758/989/19

Representante: BOMFRAN ALIMENTOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Objeto: Representação contra o edital do Pregão nº 065-2/19 objetivando o registro de preços para fornecimento de produtos cárneos (carne bovina, suína, de frango e peixe).

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-16650/989/19

Representante: LUST CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Eletrônico SUPRI nº 216/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos tipo ambulância UTI Adul

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-16684/989/19

Representante: OLIVEIRA & MEDEIROS CONSULTORIA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 017/2019, Processo Administrativo nº 4.619/2019, tendo como objeto a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia visando a Reurbanização da A

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-16794/989/19

Representante: LIGIA MARIA ALVES JULIAO

Representada: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 30/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa para Prestação de Serviços Médicos para a Atenção Básica da Secretaria da Saúde.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



TC-16338/989/19

Representante: BIQ BENEFICIOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 032/2019, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Administração, Gerenciamento e Fornecimento Mensal de Vale Alimentação par

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-15318/989/19

Representante: LUST CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Representada: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA

Objeto: Representação contra o edital do pregão eletrônico nº 72/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, de acordo com as especificação

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

MÉRITO

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-15338/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 039/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Onda Verde, objetivando o registro de preços para fornecimento de pneus para diversos setores da

Resultado: PROCEDENTE.

TC-15582/989/19

Representante: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HIDRICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE

Objeto: Representação contra o Convite nº 015/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-15881/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 099/2019 objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para os veículos, máquinas e tratores agrícolas (mot

Resultado: PROCEDENTE.



RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-13768/989/19

Representante: KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS LELIS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

Objeto: Representação contra o Edital da Chamada Pública nº 05/2019, promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Salto, objetivando a celebração de contrato de gestão visando ao gerenciamento, operacio

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-15378/989/19

Representante: LUST CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial n.º 001/2019, tendo por objeto Contratação de empresa especializada para locação de veículos a fim de atender as necessidades da Secretária Municipal

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-14019/989/19

Representante: NADILSON DE SOUZA JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 022/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de solução informatizada de gestão pública, contemplan

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

TC-14105/989/19

Representante: REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Objeto: Representação contra o Edital Pregão Presencial nº 109/2019, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais elétricos a serem usados para diversas obras do município.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-13980/989/19

Representante: PRO ATIVA ALIMENTOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 27/2019, promovido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de transp

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.

TC-13982/989/19

Representante: APRIMOORA ALIMENTOS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 027/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de trans

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.

TC-14025/989/19

Representante: ANDRE LUIZ PORCIONATO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 027/2019, objetivando o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcel

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-15950/989/19

Representante: VEROCHEQUE REFEICOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Objeto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 06/2019 objetivando a contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, m

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.

TC-14144/989/19

Representante: LUST CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Representada: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 132/2019, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com quilo

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR-PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Expediente

05 TC-002069.989.19-2 (ref. TC-023699.989.18-2 e TC-008859.989.15-4)

Embargante(s): Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista à Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró-Saúde, no valor de R\$ 14.297.049,79, exercício de 2014.

Responsável(is): José Roberto de Assis (Prefeito à época) e Eurico dos Santos Veloso (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão publicada no D.O.E. de 25-01-19, que indeferiu “in limine” o processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Advogado(s): Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

06 TC-001713.989.16-8

Interessado(s): Consórcio Intermunicipal Grupo Superação Pró Estrada – Olímpia, extinto em 09-10-15.

Responsável(is): Eugênio José Zuliani (Presidente).

Assunto: Balanço geral do exercício de 2016. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Advogado(s): Anderson Ferreira Braga (OAB/SP nº 225.177), Ana Luiza Carrá (OAB/SP nº 207.512), Davi Seixas Mendes (OAB/SP nº 363.450) e outros.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Resultado: EXCLUÍDO DO ROL DE ENTIDADES FISCALIZADAS PELO TCE.

07 TC-015047.989.16-5

Interessado(s): Fundação de Ensino Lincoln de Andrade Junqueira – extinta em 01-03-11.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2014. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Resultado: EXCLUÍDO DO ROL DE ENTIDADES FISCALIZADAS PELO TCE.

RECURSO ORDINÁRIO

08 TC-008814.989.17-4 (ref. TC-002314.989.14-6)

Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE.

Assunto: Representação formulada por Cristiane Aparecida Siqueira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação com dispensa de licitação, das empresas View Tech



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda., para aquisição de bens e prestação de serviços pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE, no exercício de 2013.
Responsável(is): Joel Visone Ribeiro (Superintendente à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-17.
Advogado(s): Jorge Carlos dos Reis Martin (OAB/SP nº 87.653).
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

09 TC-001943/003/04

Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.
Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a execução de obras das Estações de Tratamento de Esgoto dos Sistemas Barão Geraldo (lote 1) e Boa Vista (lote 4), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.
Responsável(is): Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Pércles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico), Carla Barduchi Di Salvi, Sidney Ramos Júnior, Rovério Pagotto Júnior e Marco Antônio dos Santos (Engenheiros).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.
Advogado(s): Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726) e outros.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

10 TC-003519/003/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Capital Humano Obras e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção predial das Unidades Educacionais, com fornecimento de materiais.
Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos e Demétrio Vilagra (Prefeitos à época), Idelma Maria Amaral Arantes Ferraz (Secretária Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto, Manoel Carlos Cardoso e Antônio Caria Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos à época), José Tadeu Jorge, Carlos Roberto Cecílio e Eduardo José Pereira Coelho (Secretários Municipais de Educação à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-19.
Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Sergio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674), Barbara Alvim de Camargo Penteadó (OAB/SP nº 37.983) e outros.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

11 TC-007620/026/04

Embargante(s): BB – Transporte e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e BB – Transporte e Turismo Ltda., objetivando a alienação de Ações Ordinárias da Companhia Municipal de Transportes de Barueri – CMTB, com a concomitante outorga da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, no valor de R\$ 2.163.900,00.

Responsável(is): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e Carlos Zicardi (Secretário de Indústria, Comércio, Trabalho e Transportes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a negativa dos recursos ordinários, mantendo na íntegra a decisão que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa a cada um dos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-19.

Advogado(s): Jane Alzira Munhoz (OAB/SP nº 130.085), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-039109/026/15, TC-037357/026/14, TC-024609/026/15, TC-042204/026/15, TC- 027334/026/16 e TC-001809/026/17.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

RECURSO ORDINÁRIO

12 TC-000649/013/11

Recorrente(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho - Prefeito do Município de São Carlos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Ita Seg – Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância do patrimônio da Administração Pública Municipal, no valor de R\$1.139.999,20.

Responsável(is): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-14.

Advogado(s): Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

13 TC-000470/011/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Aspásia e Elias Roz Canos - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aspásia e Scamatti & Seller Infraestrutura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, objetivando a produção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI33B - 01, no valor de R\$3.336.698,74.

Responsável(is): Elias Roz Canos (Prefeito à época) e Josué Eduardo de Assunção (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a concorrência, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-040719/026/12 e TC-004227/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-07-19.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

14 TC-000053/011/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Aspásia e Elias Roz Canos - Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Juripe – Construção e Saneamento Ltda., por seu sócio-proprietário Orlando Aparecido de Oliveira Gonçalves, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 001/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aspásia, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, para a produção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01.

Responsável(is): Elias Roz Canos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que determinou o arquivamento da representação, tendo em vista a perda do objeto. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-07-19.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

15 TC-012843.989.18-7 (ref. TC-016165.989.16-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Taquarivaí e Associação Beneficente Cisne, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Município de Taquarivaí, no valor de R\$901.830,06.

Responsável(is): Edson Valdir Sima (Prefeito à época) e Achyles José Theophanes Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Edson Valdir Sima – Prefeito à época, no valor de 160 UFESPs, prevista no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-18.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE REEXAME

16 TC-001553.989.19-5 (ref. TC-004387.989.16-3)

Município: Diadema.

Prefeito(s): Lauro Michels Sobrinho e Silvana Guarnieri.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-18, publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO, COM RECOMENDAÇÕES.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

17 TC-013857.989.19-8 (ref. TC-009362.989.18-8, TC-000314.989.16-1, TC-000402.989.16-4, TC-008769.989.16-1, TC-012069.989.16-8, TC-012247.989.16-3, TC-015487.989.16-2 e TC-000878.989.17-7)

Embargante(s): Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, objetivando a execução de serviços complementares na área da saúde, visando a execução dos programas: 1- SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e 2-ESF – Estratégia Saúde da Família, no valor de R\$4.110.502,67.

Responsável(is): José Francisco Dumont (Prefeito à época) e José Edinardo

Esquetine (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Francisco Dumont, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-19.

Advogado(s): Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636) e Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

18 TC-007870/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, objetivando a execução de obras de construção de cinco unidades escolares.

Responsável(is): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras à época), Moacir de Souza e Alexandre Turri Zeitune (Secretários de Educação à época) e Neide Marcondes Garcia (Secretária da Educação em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, de apostilamento e de rescisão, bem como ilegais os atos das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-19.

Advogado(s): Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Patricia Fukuara Rebello Pinho (OAB/SP nº 257.484), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

19 TC-001043/006/11

Recorrente(s): CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos e softwares, incluindo instalação, treinamento, manutenção e suporte técnico.

Responsável(is): Pedro Augusto Barros Scomparin e Davi Mansur Cury (Diretores Superintendentes), Wandeir Gomes da Silva e Ricardo Christiano Ribeiro (Diretores Financeiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-18.

Advogado(s): Gislaíne Cantarella de Oliveira (OAB/SP nº 289.995), Pedro Nilson da Silva (OAB/SP nº 196.096), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068), Sílvia Helena Pupin Conacci (OAB/SP nº 264.668) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-010778/026/15 e TC-020807/026/16.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

20 TC-002858/009/14

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Salto e CSO Ambiental de Salto SPE S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e CSO Ambiental de Salto SPE S/A, objetivando a concessão, por meio de parceria público privada, dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos, de resíduos de serviços de saúde e de resíduos da construção civil no município, na modalidade concessão administrativa, no valor de R\$115.456.845,00.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

Advogado(s): Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Eduardo Leandro de Queiroz e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Claudimir Daniel Rosa Salomoni (OAB/SP nº 234.343), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, REJEITADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS, O RECURSO FOI CONHECIDO. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

21 TC-001038/026/15

Recorrente(s): Reinaldo Borges Gonçalves – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Reinaldo Borges Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

Advogado(s): Rodrigo Dorotheu (OAB/SP nº 272.751), Priscila Marques Valim (OAB/SP nº 361.863) e outros.

Acompanha(m): TC-001038/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

22 TC-000795/007/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim à Associação Beneficente de Saúde "Dr. Arthur Alberto Nardy" – ASBESAAAN, no valor de R\$1.753.227,40, exercício de 2010.

Responsável(is): Roberto Pereira da Silva (Prefeito à época) e José Urizzi (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado e suspendendo-a do recebimento de novos repasses até a regularização, aplicando, ainda, multa ao responsável, Roberto Pereira da Silva, no valor de 160 UFESPs, nos moldes do artigo 36 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DA RELATORA.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

23 TC-002184/010/04

Embargante(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São João da Boa Vista e a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI, objetivando a execução da 1ª fase da construção do prédio que abrigará a sede da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, no valor de R\$244.055,50.

Responsável(is): Roberto Carlos Valim Campos (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubim (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

24 TC-002185/010/04

Embargante(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Marques & Gobo Construtora Ltda., objetivando a execução da 1ª fase da construção do prédio que abrigará a sede da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, no valor de R\$63.780,00.

Responsável(is): José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubim (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



25 TC-001066/010/06

Embargante(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa R.J. Azevedo J.R. & Cia Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de 50 kg de pregos a serem utilizados na 1ª fase da obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$174,50.

Responsável(is): José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubim (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

26 TC-001067/010/06

Embargante(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa João Tavares & Cia Ltda., objetivando a aquisição de tábuas, sarrafo e compensado resinado a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$2.447,50.

Responsável(is): José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubim (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



27 TC-001068/010/06

Embargante(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Cimentolândia Comércio e Representação de Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de 200 sacos de cimento a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$3.536,00.

Responsável(is): José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubim (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padiál Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

28 TC-001069/010/06

Embargante(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Roberto Mancusi Cilto - ME, objetivando a aquisição de barras de ferro e areia grossa branca a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$5.765,80.

Responsável(is): José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubim (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padiál Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

29 TC-001070/010/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Embargante(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Geral de Concreto S/A, objetivando a aquisição de concreto usinado 20 MPA – Brita 1 e 2 e concreto usinado 20 MPA – Brita 1 a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$ 8.652,30.

Responsável(is): José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubim (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

30 TC-001071/010/06

Embargante(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Souza Ramos Comércio e Transportes Ltda., objetivando a aquisição de blocos cerâmicos a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$13.650,00.

Responsável(is): José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubim (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

31 TC-001072/010/06

Embargante(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Loja Cooperada São João Ltda., objetivando a aquisição de itens a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$15.296,50.

Responsável(is): José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

32 TC-015884.989.19-5 (ref. TC-022999.989.18-9 e TC-006340.989.17-7)

Embargante(s): J. Stéfani Empreendimentos Ltda. – EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e J. Stéfani Empreendimentos Ltda. – EPP, objetivando a execução de serviços de limpeza dos próprios municipais, compreendendo produtos/materiais, mão de obra e todos os encargos trabalhistas necessários para prestação de serviços, no valor de R\$869.760,00.

Responsável(is): João Batista de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogado(s): Joao Batista Leandro Saverio Scignolli (OAB/SP nº 210.308), Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiarri (OAB/SP nº 247.325), Erika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561) e Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

33 TC-015945.989.19-2 (ref. TC-000136.989.19-1 e TC-006340.989.17-7)

Embargante(s): João Batista de Andrade – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e J. Stéfani Empreendimentos Ltda. – EPP, objetivando a execução de serviços de limpeza dos próprios municipais, compreendendo produtos/materiais, mão de obra e todos os encargos trabalhistas necessários para prestação de serviços, no valor de R\$869.760,00.

Responsável(is): João Batista de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogado(s): Joao Batista Leandro Saverio Scignolli (OAB/SP nº 210.308), Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiarri (OAB/SP nº 247.325), Erika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561), Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957) e Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

34 TC-000492/007/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., objetivando a locação de 68 veículos, novos zero km, bi-combustível (álcool/gasolina) e diesel, utilitários e caminhões, sem motorista e sem combustível, no valor de R\$1.494.844,92.

Responsável(is): Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogado(s): Renata Faria Matsuda (OAB/SP nº 244.060), Ubirajara Vicente Luca (OAB/MT nº 19.319), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha(m): e Expediente(s): TC-037824/026/12, TC-014109/026/14, TC-032344/026/14, TC-041473/026/14, TC-004603/026/15, TC-031103/026/15, TC-025334/026/15, TC-026318/026/15, TC-020461/026/15, TC-002181/026/16, TC-020198/026/16, TC-021308/026/17 e TC-003612/026/17.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

35 TC-017584.989.17-2 (ref. TC-007169.989.15-9)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Hikiji Clínica Médica S/S Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade de ortopedia, para atender pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$12.000,00.

Responsável(is): Edmar Carlos Mazucato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

36 TC-014317.989.18-4 (ref. TC-010777.989.17-9 e TC-010141.989.18-6)

Recorrente(s): Nelson Dimas Brambilla – Ex-Prefeito do Município de Araras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar - COAF, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, no valor de R\$1.256.000,00.

Responsável(is): Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-18.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

37 TC-022061.989.18-2 (ref. TC-016424.989.17-6)

Recorrente(s): Paulo Fernando Barufi da Silva – Prefeito do Município de Jandira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Foccus Comércio e Importação de Artigos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de material de apoio pedagógico para alunos do 4º e 5º ano do fundamental, no valor de R\$417.312,00.

Responsável(is): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

38 TC-020703.989.18-6 (ref. TC-016424.989.17-6)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Foccus Comércio e Importação de Artigos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de material de apoio pedagógico para alunos do 4º e 5º ano do fundamental, no valor de R\$417.312,00.

Responsável(is): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado



Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).
Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

39 TC-005049.989.15-5

Interessado: Consórcio Intermunicipal Denominado Planejado Regente Feijó. Extinta em 28 de abril de 2017.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2015. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF- II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF- I.

Resultado: EXCLUSÃO DO ROL DE ENTIDADES FISCALIZADAS PELO TCE. ARQUIVAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

40 TC-000412/026/13

Embargante(s): Luiz Filipe Costa Cintra – Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado atualizado até o recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-19.

Advogado(s): Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601), Carlos Eduardo da Silva (OAB/SP nº 291.850), José Carlos Freire de Carvalho Santos (OAB/SP 64.039), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708) e outros.
Acompanha(m): TC-000412/126/13 e Expediente(s): TC-007542/026/16, TC-000546/026/17 e TC-012941/026/17.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

41 TC-014545.989.19-6 (ref. TC-007463.989.17-8 e TC-011427.989.18-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME, objetivando a prestação de serviços especializados em construção civil para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



contenção em muro de gabião e muro de arrimo – Rio Mandi, Avenida Marechal Argolo, no valor de R\$194.149,10.

Responsável(is): Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogado(s): Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

42 TC-014546.989.19-5 (ref. TC-007463.989.17-8 e TC-011427.989.18-1) Recorrente(s): Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME, objetivando a prestação de serviços especializados em construção civil para a contenção em muro de gabião e muro de arrimo – Rio Mandi, Avenida Marechal Argolo, no valor de R\$194.149,10.

Responsável(is): Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogado(s): Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

43 TC-000673/003/10

Recorrente(s): José Antônio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré e Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, objetivando a execução de atividades ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento dos serviços de saúde municipais, no valor de R\$52.480.293,23.

Responsável(is): José Antônio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o ajuste decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. José Antônio Bacchim, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogado(s): Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500) Juliana Richetti (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Acompanha(m): TC-001465/003/11 e TC-017464/026/15.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

44 TC-000115/003/10

Recorrente(s): José Antônio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré e Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a seleção de uma entidade qualificada como OSCIP para a celebração de termo de parceria.

Responsável(is): José Antônio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogado(s): Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Acompanha(m): TC-026889/026/10.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

45 TC-001140/003/11

Recorrente(s): José Antônio Bacchim - Ex-Prefeito Municipal de Sumaré e Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no valor de R\$16.444.114,65, exercício de 2010.

Responsável(is): José Antônio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento), Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde) e Paulo César de Paiva Aga (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. José Antônio Bacchim, no valor de 500 UFESPs, condenando a Associação à restituir aos cofres municipais a importância devida, com os acréscimos legais, suspendendo-a de novos repasses, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogado(s): Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500) Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

46 TC-038761/026/06

Recorrente(s): Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF e Tércio Garcia – Ex-Prefeito do Município de São Vicente.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF, no valor de R\$2.870.000,00, exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Responsável(is): Tércio Garcia (Prefeito à época) e Fernanda Adelaide Gouveia (Presidente).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Tércio Garcia, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-14.

Advogado(s): Carlos Augusto Freixo Corte Real (OAB/SP nº 86.064), Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133), Danilo Druzian Otto (OAB/SP nº 339.028), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Cristiana Souza de Amorim (OAB/SP nº 176.410) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-10-18.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

47 TC-002933/026/14

Recorrente(s): Reginaldo Amaro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2014.

Responsável(is): Reginaldo Amaro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Acompanha(m): TC-002933/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Sustentação oral: Reginaldo Amaro – Ex-Presidente da Câmara.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.

PEDIDO DE REEXAME

48 TC-005985.989.19-3 (ref. TC-003829.989.16-9)

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeito(s): Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete Laverde.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Antônio Donizete Laverde – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

49 TC-006029.989.19-1 (ref. TC-003829.989.16-9)

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeito(s): Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete Laverde.

Exercício: 2016.

Requerente(s): José Manoel de Souza – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887) e João Luís da Silva (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



256.431).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

50 TC-015190.989.19-4 (ref. TC-022134.989.18-5 e TC-012570.989.16-0)

Embargante(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Franco da Rocha, na contratação da Prime Refeições e Serviços Ltda. EPP, visando o preparo de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo da merenda escolar, supervisão nutricional e administrativa, limpeza e conservação das áreas abrangidas, por dispensa de licitação.

Responsável(is): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19.

Advogado(s): Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

51 TC-013527.989.19-8 (ref. TC-014868.989.18-7, TC-000361.989.14-8 e TC-008957.989.19-7)

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Representação formulada por Ingá Comercial Atacadista Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no pregão presencial, objetivando o fornecimento mensal de 8.500 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídos aos servidores públicos municipais de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas).

Responsável(is): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito) e Luiz Antonio Balamnut (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19 e 22-03-19.

Advogado(s): Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rogério Irineu de Oliveira (OAB/PR nº 32.411), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528).

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

52 TC-013529.989.19-6 (ref. TC-014865.989.18-0, TC-001072.989.14-8 E tc-008951.989.19-3)

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento mensal de 8.500 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídos aos servidores públicos municipais de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas), durante o exercício de 2014, no valor de R\$11.709.600,00.

Responsável(is): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito) e Luiz Antonio Balamint (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Gabriel Ferrato dos Santos, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19 e 22-03-19.

Advogado(s): Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rogério Irineu de Oliveira (OAB/PR nº 32.411), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528).

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

53 TC-001416.989.19-2 (ref. TC-021379.989.17-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e a Clínica Médica Oliveira, Bergonso, Gil & Boschilia Ltda., objetivando a prestação de serviços de médico na área de infectologia geral, para atendimento no Centro de Saúde de Palmital-SP, no programa de hanseníase e tuberculose, notificações, antirrábicas, acompanhamento de acidentes biológicos, participação em palestras, casos eventuais de encaminhamentos para esta especialidade, assim como atendimentos de urgência a ser realizado 1 vez por semana com carga horária semanal de 4 horas, no valor de R\$45.344,00.

Responsável(is): José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogado(s): Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104) e Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



54 TC-001422.989.19-4 (ref. TC-007797.989.18-3)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e a Clínica Médica Oliveira, Bergonso, Gil & Boschilia Ltda., objetivando a prestação de serviços de médico na área de infectologia geral, para atendimento no Centro de Saúde de Palmital-SP, no programa de hanseníase e tuberculose, notificações, antirrábicas, acompanhamento de acidentes biológicos, participação em palestras, casos eventuais de encaminhamentos para esta especialidade, assim como atendimentos de urgência a ser realizado 1 vez por semana com carga horária semanal de 4 horas.

Responsável(is): José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogado(s): Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104) e Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

55 TC-001425.989.19-1 (ref. TC-021538.989.17-9)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e M.J. Mazini Clínica – ME, objetivando a prestação de serviços de atendimento na área de pediatria, nas segundas, quartas e sextas-feiras a serem realizadas no Centro de Saúde de Palmital, por profissional médico especializado em pediatria, no valor de R\$86.112,00.

Responsável(is): José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogado(s): Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104), Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375) e Marcus Vinícius Ferreira de Rabelo Arruda (OAB/SP nº 260.408).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

56 TC-001428.989.19-8 (ref. TC-007801.989.18-7)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e M.J. Mazini Clínica – ME, objetivando a prestação de serviços de atendimento na área de pediatria, nas segundas, quartas e sextas-feiras a serem realizadas no Centro de Saúde de Palmital, por profissional médico especializado em pediatria.

Responsável(is): José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogado(s): Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104), Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375) e Marcus Vinícius Ferreira de Rabelo Arruda (OAB/SP nº 260.408).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

57 TC-001497.989.19-4 (ref. TC-021143.989.17-6, TC-010374.989.17-6, TC-002059.989.18-6, TC-015935.989.18-6 e TC-014945.989.18-4)

Recorrente(s): Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e PROESTE Comércio de Veículos e Peças Prudente Ltda., objetivando a aquisição de 02 ambulâncias e 02 veículos utilitários para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$77.800,00.

Responsável(is): Roslindo Wilson Machado (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares o pregão presencial, os contratos e as execuções contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-18.

Advogado(s): Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

58 TC-020219.989.18-3 (ref. TC-013952.989.17-6)

Recorrente(s): CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral, no valor de R\$834.000,00.

Responsável(is): Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogado(s): Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultado: PROVIDO. VENCIDO O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OS CONSELHEIROS CRISTIANA DE CASTRO MORAES E DIMAS RAMALHO. DESIGNADO O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES COMO REDATOR DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



ACÓRDÃO.

59 TC-020220.989.18-0 (ref. TC-014192.989.17-6)

Recorrente(s): CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.

Responsável(is): Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou pelo prosseguimento da fiscalização na sua rotina do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogado(s): Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultado: PROVIDO. VENCIDO O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OS CONSELHEIROS CRISTIANA DE CASTRO MORAES E DIMAS RAMALHO. DESIGNADO O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES COMO REDATOR DO ACÓRDÃO.

60 TC-020221.989.18-9 (ref. TC-014349.989.17-8)

Recorrente(s): CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.

Responsável(is): Luiz Alberto Battistella (Secretário Municipal de Administração à época), José Aparecido Vidotti (Secretário Municipal da Fazenda à época), André Ricardo Stivanin Basso (Controlador Geral do Município) e Antonio Peres (Ouvidor Geral do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogado(s): Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultado: PROVIDO. VENCIDO O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



DOS SANTOS E OS CONSELHEIROS CRISTIANA DE CASTRO MORAES E DIMAS RAMALHO. DESIGNADO O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES COMO REDATOR DO ACÓRDÃO.

61 TC-021182.989.18-6 (ref. TC-013952.989.17-6)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Limeira – Mario Celso Botion – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business inteligência e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral, no valor de R\$834.000,00.

Responsável(is): Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogado(s): Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultado: PROVIDO. VENCIDO O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OS CONSELHEIROS CRISTIANA DE CASTRO MORAES E DIMAS RAMALHO. DESIGNADO O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES COMO REDATOR DO ACÓRDÃO.

62 TC-020156/026/13

Recorrente(s): Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Luciano José Barreiros – Ex-Secretário Municipal de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços, em regime de 24h/dia, no Hospital Municipal de Barueri – Dr. Francisco Moran, que assegure assistência universal e gratuita à população, no valor de R\$670.272.053,40.

Responsável(is): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos), Ronaldo Pasquarelli e Carlos José Massarenti.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o edital de seleção pública e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Luciano José Barreiros, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-18.

Advogado(s): Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Christopher Paul M. Stears (OAB/SP nº 334.795), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Rodrigo Pozzi Borba da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), José Lázaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DE ORIGEM.

63 TC-021404.989.18-8 (ref. TC-004969.989.16-9)

Recorrente(s): Mário Massayoshi Kawashima – Ex-Presidente da Câmara do Município de Poá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Mário Massayoshi Kawashima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-18.

Advogado(s): Bruno Yepes Pereira (OAB/SP nº 123.839) e Jackelyne Fornos Pereira (OAB/SP nº 346.699).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Resultado: PROVIDO.

64 TC-002155.989.19-7 (ref. TC-001650.989.18-9)

Recorrente(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Exitto Distribuidora e Comércio de Livros Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de livros visando equipar as bibliotecas da rede municipal de ensino e montagem de biblioteca dos professores, no valor de R\$220.001,40.

Responsável(is): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo Padilha do Prado Bueno (Secretário de Governo) e Renata Maria de Araujo Celeguim (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, a execução contratual e todos os atos decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Francisco Daniel Celeguim de Moraes, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-18.

Advogado(s): Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Lolita Tiemi Iwata (OAB/SP nº 133.304) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

AÇÃO DE REVISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



65 TC-000004/009/19

Autor(es): Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapuí – PALMAS – Miriam Bruno de Lima – Dirigente e Marina Aparecida Pinheiroa – Ex-Presidente.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Sarapuí ao Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapuí - PALMAS, no valor de R\$358.168,39, exercício de 2012.

Responsável(is): Ari Vieira da Silva (Prefeito à época) e Marina Aparecida Pinheiro (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 30-11-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor de R\$19.044,64, aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e a não receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-002276/009/13).

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Lilian Brunelli Bueno (OAB/SP nº 225.953), Laerte Américo Molleta (OAB/SP nº 148.863) e outros.

Acompanha(m): Expediente: TC-002276/009/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

AÇÃO DE RESCISÃO

66 TC-000268/003/18

Autor(es): Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário Interino de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da EMEF Profº José Dalmo Filho de Mattos e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra, no valor de R\$6.490.039,83.

Responsável(is): José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantido em sede de embargos, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-17 (TC-002043/003/10, TC-002044/003/10, TC-002045/003/10, TC-002046/003/10, TC-002047/003/10, TC-002048/003/10 e TC-002049/003/10).

Advogado(s): Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



outros.

Acompanha(m): TC-002043/003/10, TC-002044/003/10, TC-002045/003/10, TC-002046/003/10, TC-002047/003/10, TC-002048/003/10 e TC-002049/003/10.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Ficam todos os interessados, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 1993, intimados quanto à realização da presente Sessão de Julgamentos, inclusive para fins de habilitação em sustentação oral, na forma prevista nos artigos 109 e 210 do Regimento Interno.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

SDG-1, 31 de julho de 2019

Claudine Correa Leite Bottesi
SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA